



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 10/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSOS: 22101.006570/2022.21 e 22101.006557/2022.72

AUTUADO: UNIAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO DE TRANSPORTES LTDA (CARTÃO CNPJ)

CGF: N/C **CNPJ:** 31.626.873/0001-38

ENDEREÇO: Av. Industrial nº 1326 – SI 02 Anexo Posto Transamérica – Bairro Parque Industrial Vitorasso – Rondonópolis-MT – CEP 78.746-010

ADVOGADO: GEÓRGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA OAB/RR 287-B

ENDEREÇO: Rua Vasco da Gama nº 260 – bairro Mecejana – Boa Vista-RR – CEP 69.304-060

FIEL DEPOSITÁRIO: ESTADO DE RORAIMA (mercadorias apreendidas)

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL.

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, JIMMY PAIVA GOMES, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, COSMO CHAVES DOS SANTOS e JULIANO FELISBERTO DA COSTA.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL. CONFERÊNCIA FÍSICA DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO DIVERGENTE. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. PAGAMENTO PARCIAL EFETUADO. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1331/2022, no valor de **R\$ 181.754,98 (cento e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 05/06/2022 (5276988). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que a empresa estava transportando, no veículo de placas ACG0269 e JXA3174, diversas mercadorias. Após iniciada a fiscalização, foi apresentada a nota fiscal nº 2388. Entretanto, constatarem significativa diferença de peso entre as informações da nota fiscal com a carga física e ao realizarem conferência física dos itens, detectaram divergências entre placas do veículo com as informações do MDFe. Detectaram ainda, no compartimento de carga, existência de mercadorias que excediam a constante na nota fiscal apresentada. Por fim, relataram que o responsável pelo transporte apresentou extemporaneamente um documento fiscal com o objetivo de sanear as irregularidades, porém a ação não foi aceita pela equipe de fiscalização. Como sustentáculo da infração, juntaram os seguintes documentos:

- DAMDFe do MDFe nº 2388;
- CNH do condutor;
- CRLVs do veículo;
- Termo de Conferência de Carga;

Ainda na peça de lançamento, efetuaram a cobrança do imposto, aplicando a alíquota de 17% e aplicaram multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação. Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 156 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Mato Grosso) e as mercadorias foram apreendidas, ficando sob a guarda do Estado. A autuada ingressou com impugnação em 15/06/2022 (22101.006557/2022.72 - 5274419). A ARBV, após receber os processos, encaminhou-os para julgamento neste órgão contencioso (5277526).

Na impugnação a autuada alega que inexistente transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, vez que as notas fiscais apresentadas no momento da fiscalização possuem todos os caracteres definidos na lei e foram emitidas com todas as informações exigidas. Alega ainda que houve a autuação por parte da equipe de AFTEs sem a devida consulta ao manifesto de cargas nº 2388, vez que este tinha sido encerrado em Manaus-AM. Noutras linhas, alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório sobre seu patrimônio, invocando o princípio da Vedação de Confisco. Por fim, pede que o Auto de Infração seja julgado insubsistente.

Embora tenha havido ingresso de impugnação, em consulta ao sistema Siate em data recente, foi encontrado registro de pagamento do presente Auto de Infração (espelho de DARE juntado neste momento - 11697191). Como se denota do documento, o pagamento realizado em 20/07/2022 foi no valor total de R\$ 76.974,85, sendo R\$ 54.207,64 correspondente a imposto, R\$ 21.683,06 correspondente a multa e R\$ 1.084,15 correspondente a juros.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente é cabível a análise da tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência ocorreu em 05/06/2022 e a impugnação foi apresentada em 15/06/2022. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Cumpra ainda, em análise preliminar, tecer considerações acerca do pagamento realizado pelo sujeito passivo, apesar da impugnação apresentada.

Como bem se denota do artigo 47 da Lei Estadual 072/1994, a relação contenciosa administrativa inicia-se pela impugnação à exigência do crédito tributário.

Em apertada síntese, o fisco faz a exigência do crédito tributário e o sujeito passivo a contrapõe, no uso do direito de defesa e contraditório, iniciando a relação contenciosa. Expressamente, a lei estabelece que o fim do Processo Administrativo Fiscal com a decisão irrecurável. Entretanto, a leitura deste dispositivo permite visualizar implicitamente que, ainda que iniciada a relação contenciosa, pela via da impugnação, na ocorrência de pagamento do crédito tributário no decorrer da tramitação, o PAF deve ser encerrado. Ademais, o artigo 53, inciso III da mesma norma, assim estabelece de forma expressa

Como já dito alhures, a autuada apresentou impugnação do feito fiscal, mas posteriormente efetuou a liquidação do crédito tributário, o que ensejaria a extinção da relação contenciosa e consequentemente do presente PAF.

Mas ao analisar os valores recolhidos e ainda o *quantum debeatur* expresso no corpo do Auto de Infração, nota-se que o contribuinte não realizou o pagamento total da exigência, restando quitado um valor parcial.

No cotejamento entre os valores pagos com aqueles expressos na autuação, nota-se que o valor do imposto foi integralmente recolhido e a multa foi paga na razão de 40% do valor do imposto. Por obviedade, nota-se que, no desejo de efetuar o pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo reduziu o valor da multa (lançada na razão de 40% do valor da operação) para 100% do valor do imposto e em seguida aplicou o desconto de 60% neste valor. Os descontos concedidos legalmente para pagamento espontâneo de multas punitivas são estabelecidos pelo Código Tributário Estadual e variam de 50% a 75% (artigo 174 do CTE). O desconto de 60% é concedido para as hipóteses de renúncia ao recurso de segunda instância e pagamento do débito no prazo deste.

Cumpre, dessa forma, reconhecer o pagamento realizado e conhecer os termos da impugnação de forma parcial. Não serão conhecidos os termos da defesa relativamente a autoria, ocorrência de fato ou ainda responsabilidade, mas apenas aqueles que questionam o *quantum debeatur*. A impugnação parcial do lançamento é devidamente reconhecida pelo artigo 76, § 3º do Decreto Estadual nº 856-E/1994, permitindo ao sujeito passivo o recolhimento da parte não contestada.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o "**transporte de mercadorias desacobertas de nota fiscal**". A acusação decorreu do fato de que no dia 05/06/2022 houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise e ao desembaraçar tais mercadorias na unidade de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR, qual seja, o Posto Fiscal Jundiá, a autuada apresentou a nota fiscal nº 2388. A equipe de fiscalização detectou diferença - a maior - entre a carga física transportada com as mercadorias descritas no documento fiscal apresentado.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 110-A, 143, inciso I e ainda o artigo 156, todos do RICMS-RR:

Art. 110-A. São obrigações dos transportadores apresentar para desembaraço quando da passagem das mercadorias ou bens pela primeira repartição fiscal do Estado, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, a documentação fiscal correspondente, inclusive a referente à prestação de serviço de transporte, exceto nos casos previstos na legislação.

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e durante o trânsito da carga transportada, a documentação deve ser apresentada para desembaraço nas unidades de fiscalização de mercadorias em trânsito da SEFAZ-RR.

Entretanto, no caso em tela, a documentação não estava de acordo com as mercadorias transportadas, restando parte destas sendo transportada sem o devido acobertamento de documento fiscal, incorrendo em infração à legislação tributária.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a", da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Analizando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, corroborada pelas provas acostadas.

Como já dito alhures, o contribuinte impugnou a autuação e em seguida realizou o pagamento do crédito tributário em valores menores que o lançamento original.

Diante do pagamento a menor e ainda da impugnação apresentada, há de se conhecer os termos da defesa no que tange ao valor do lançamento.

Nesta linha, o contribuinte alega que a multa na razão de 40% do valor da operação possui caráter confiscatório, requerendo a nulidade do feito.

Em verdade, argumentação da defesa deve ser acolhida.

Diversas decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para multas punitivas, reduzindo-as quando aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-as ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

Cabe ainda o reconhecimento do pagamento realizado pelo contribuinte conforme já exposto, onde houve a quitação integral do valor do imposto e a multa foi paga com desconto de 60%, já considerando os valores modificados. Dessa forma, a autuação caminha para a procedência parcial, como modificação do crédito tributário e a consequente extinção deste pela via do pagamento, conforme será demonstrado em quadro abaixo.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo parte dos seus termos. No mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1331/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.** Por fim, **RECONHEÇO o recolhimento realizado pelo contribuinte**, conforme comprovante acostado, **declarando a extinção do crédito tributário pela via do pagamento** nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 318.868,36
Valor do Imposto (17%)	R\$ 54.207,62
Valor da Multa (100%)	R\$ 54.207,62
Valor Total*	R\$ 108.415,24
Valor da Multa com desconto de 60%	R\$ 21.683,05
Crédito Tributário com desconto da multa	R\$ 75.890,67
Valor do Imposto recolhido	R\$ 54.207,64
Valor da Multa recolhida	R\$ 21.683,06
Crédito Tributário remanescente	R\$ 0,00

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 19/02/2024, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11662227** e o código CRC **EA5637A8**.